



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3422-0805 - Celular: (43) 99840-1664 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009426-77.2023.8.16.0044

Processo: 0009426-77.2023.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$25.017.524,62

Autor(s): • COMMANDERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

• Gepat Gestão Patrimonial Eireli

• LINCES WORK I E C D CONFECÇÕES EIRELI

Réu(s): • AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Trata-se de *recuperação judicial*, requerida por **Commanders Ind. e Com. de Confeções Ltda., Lincés Working Confeções Ltda. e Gepat Gestão Patrimonial Ltda.**, integrantes do grupo denominado “**Grupo Commanders**”.

No mov. 24 houve a juntada de laudo dando conta de que as requerentes não cumpriram na integralidade os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 em seu art. 51.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, juntando documentos (mov. 28), e foi apresentado laudo complementar no mov. 34 pelo perito.

Foi solicitada habilitação no mov. 36, indeferida momentaneamente pela decisão de mov. 38.

A parte autora foi intimada do laudo complementar e requereu o deferimento do processamento da recuperação (mov. 41).

Foi solicitada habilitação de crédito no mov. 42.

Decido.

Da recuperação judicial

Considerando o laudo pericial prévio de constatação (movs. 24 e 34), registrando-se o atendimento aos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial e regularidade da documentação contábil, com correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática, cabível o processamento da recuperação judicial na forma proposta pelos requerentes.

Observo, ainda, que no mov. 28 a parte autora informou que enviou minuta do edital a que alude o art. 52, §1º da Lei de Recuperação e Falências através de e-mail.

Atos a serem praticados

1. Pelo exposto, **acolho** o laudo pericial de constatação prévia para os fins de direito que se destina (movs. 24 e 34).



1.1. Acolho, ainda, a emenda à inicial de mov. 28.

2. Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento:

a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, com prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º c/c 52, III), ressalvados os créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, bem como, observada a competência deste juízo para deliberar quanto a suspensão dos atos de constrição que recaírem sobre os bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period* (art. 6º, §7º-A), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º);

b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o poder público;

d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53);

f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69.

h) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

3. **RATIFICO**, nos termos do art. 52, I c/c 21, como Administrador Judicial, **Valor Consultores Associados Ltda. (CNPJ 11556662000169), representado por Cleverson Marcel Colombo**, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33), agora nesta condição.

4. Em cumprimento à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 3º e incisos:

4.1. Intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;



4.2. Apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, intinem-se para eventual manifestação a(s) autoras(s), os credores (via edital) e o Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias;

4.3. Oportunamente, voltem conclusos para análise do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, e arbitramento de valor de honorários de administrador judicial, inclusive em cumprimento ao item “1.3” da decisão de mov. 17.

5. Fique ciente a parte requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

6. Outrossim, proceda-se com a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas na forma do art. 52, V e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

7. Por fim, apresentada a minuta (relação de credores com o resumo do pedido – vide mov. 28.2/28.3), EXPEÇA-SE edital para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (autora).

8. Habilite-se nos termos solicitados no mov. 36.

9. Quanto à habilitação de crédito de mov. 42, indefiro, eis que deve ser observado o procedimento cabível à espécie, com a apresentação do pedido perante o administrador judicial.

10. Int. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

